

# O PAPEL DOS VEREADORES EM POLÍTICA URBANA E AS SUAS CONTRADIÇÕES EM DISCURSOS DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

## THE ROLE OF URBAN POLICY PEOPLE AND THEIR CONTRADICTIONS IN ELECTION CAMPAIGN DISCUSSIONS

Elizeu Barroso Alves<sup>1</sup>  
Maurício Bello de Souza<sup>2</sup>

### RESUMO

Esse ensaio teórico tem como objetivo apresentar o papel dos vereadores nas políticas urbanas, capitaneada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Cidade de 2001. Assim, tratar-se-á de um olhar para as contradições em propostas eleitorais do cidadão que pleiteia esse cargo durante as campanhas eleitorais, onde muitos as fazem com promessas que são descoladas do agir do vereador em atribuição de seu mandato. Para isso serão apresentadas matérias jornalísticas e posicionamentos dos Tribunais Superior e Regional Eleitoral (TSE e TRE) que trazem essas informações ao grande eleitorado. Realiza-se ainda um resgate de como se estrutura o poder público no Brasil e as diferenças de atribuições dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Por fim, espera-se contribuir para discussões sobre o papel de ação dos vereadores em políticas urbanas, oferecendo subsídio teórico e conceitual para estudos de propagação dos papéis dos gestores públicos.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas. Vereadores. Discurso. Eleição.

### ABSTRACT

*This theoretical essay aims to present the role of city councilmen in urban politics, captained by the Federal Constitution of 1988 and by the Statute of the City of 2001. Thus, it will be a look at the contradictions in electoral proposals of the citizen who pleads this position during the election campaigns, where many make them with promises that are detached from the action of the alderman in assignment of its mandate. For this, journalistic material and positions of the Superior and Regional Electoral Courts (TSE and TRE) will be presented, which bring this information to the great electorate. There is also a rebate of how the public power in Brazil is structured and the differences in the attributions of the Executive, Legislative and Judicial branches. Finally, it is hoped to contribute to discussions about the role of councilors in urban policies, offering theoretical and conceptual support for studies on the propagation of the roles of public managers.*

**Keywords:** Public Policies. Councilmen. Speech. Election.

<sup>1</sup> Doutor em Administração pela Universidade Positivo. Professor do Centro Universitário Internacional Uninter. E-mail: elizeu.balves@hotmail.com.

<sup>2</sup> Especialista com MBA em Administração Pública. E-mail: maube82@hotmail.com.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Um país com uma história com mais de 500 anos - sendo estes oficiais, desde a colonização portuguesa - tem muito a contar sobre a sua estruturação, principalmente, em sua forma de concepção de suas cidades, bem como a sua definição sobre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Em um país de proporções continentais como o Brasil, com suas diversas culturas, oriundas de diversos fatores colonizantes faz sentido trazer essa discussão para entender, no momento atual, como se dá essa definição.

A organização do Brasil em Unidades Federativas e em seus mais de 5.500 municípios traz a necessidade de apreciar essa interlocução com os cidadãos e os políticos que os representam. Vale-se aqui, de atenção especial ao papel do município, pois é este o local de residência e de labuta do cidadão. É neste ambiente que ele constrói sua identidade e percebe que pertence a uma estrutura maior. E têm-se na ideia de *polis*, proposta por Aristóteles, que é nas cidades que o homem se realiza como um pertencente a casta social da qual faz parte, assim, "o homem é por natureza um animal social, e um homem que por natureza, e não por acidente, não fizesse parte de cidade alguma, seria desprezível ou estaria acima da humanidade" (ARISTÓTELES, 1997, p.1253).

Dada a importância do município na vida do cidadão, - afinal, uma rua esburacada ou a falta de vaga no hospital interfere diretamente na sua vida-, sendo este o contribuinte, que com a sua renda e em forma de impostos e taxas é o mantenedor da manutenção da cidade. Em uma estrutura representacional, característica das democracias, o cidadão elege seus pares para gerenciar esses recursos e manter a cidade em funcionamento. Assim, essa é a essência da democracia: o reino do Povo.

Diante do exposto é comum ver em campanhas eleitorais para a escolhas dos representantes do povo na cidade, a saber, os vereadores, diversas promessas de atuação que fogem da alçada de fato de uma ação de vereança. Isso traz luz a inquietação de que algo está errado, e é possível levantar duas hipóteses: (i) ou o candidato de fato não sabe as atribuições dos vereadores em política urbana; (ii) ou os eleitores é que não sabem dessas ações.

Diante disso, traz-se a temática sobre o papel dos vereadores nas políticas urbanas *versus* suas promessas de campanha e esta análise ensaia sobre o papel de fato dos vereadores nas políticas urbanas, capitaneada pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 182 e 183, bem como a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, sendo esse o objetivo geral. Assim, questiona-se: **qual o papel de fato dos vereadores nas políticas urbanas, capitaneada pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 182 e 183, bem como a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, e as suas contradições em discursos das campanhas eleitorais?**

Para tanto, este ensaio teórico, com base em pesquisa bibliográfica e descritivo, tem como objetivo - e se delimita -, especificamente, em (i) levantar qual a atuação constitucional dos vereadores; (ii) apresentar como as promessas destes podem ser descoladas de campanhas eleitorais no sentido de não estar assegurada sua atuação por lei; e (iii) expor a possibilidade de ações de fato dos vereadores em política urbana.

Desta forma intenciona-se apontar as contradições em propostas eleitorais daqueles que que pleiteiam esse cargo, bem como apresentar aos demais cidadãos eleitores a atuação legal e prática para que estes consigam, de forma emancipatória, entender o que de fato é o dever constitucional do vereador e a responsabilidade legal dos municípios.

<sup>2</sup> Para uma sistematização desse processo cf. a figura 1 do artigo de Fernanda Santana Rabello de Castro.

Este texto está estruturado em cinco seções, além dessas considerações iniciais. Na seção dois apresenta-se a atuação constitucional dos vereadores, para na três apresentar como as promessas destes podem ser descoladas de campanhas eleitorais no sentido de não estar assegurada sua atuação por lei. Na sequência expõe-se a possibilidade de ações de fato dos vereadores em política urbana e, por fim, na seção cinco tem-se as considerações finais.

## 2 A ATUAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS VEREADORES

Passando de uma colônia para um reino unido, um império, uma república, um período Militar - e uma nova redemocratização, essa oriunda nos movimentos de Diretas Já! da década de 80 do século XX, promove-se a reflexão se a juvenil redemocratização do Brasil trouxe consigo a maturidade da população quanto ao papel de cada Poder, de cada ente público, e para nós, em particular, sobre o papel do Vereador.

Atualmente no Brasil temos 27 unidades político-administrativas, sendo 26 Estados e Distrito Federal, divididas em cinco regiões: Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste, em um território de 8.516.000 km<sup>2</sup> no qual convivem 209,3 milhões de pessoas em 5.570 municípios (IBGE, 2019). Em um país de tamanho continental as demandas dos serviços vão mudar de acordo com a realidade local, por exemplo, as demandas para serviços municipais de regiões litorâneas não são as mesmas de regiões interioranas ou das grandes capitais.

Essa contextualização é válida para entendemos que essa divisão, da forma como está, traz consigo implicações das realidades regionais e populacionais, por exemplo, os preceitos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência se mantêm como cerne da gerência dos serviços, porém, as demandas podem se alterar.

Abaixo como a Carta Magna define a organização dos Poderes no Brasil:

TÍTULO IV - Da Organização dos Poderes  
 CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo  
 SEÇÃO I - Do Congresso Nacional  
 Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.  
 (...)  
 CAPÍTULO II - Do Poder Executivo  
 SEÇÃO I - Do Presidente e do Vice-Presidente da República  
 Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.  
 (...)  
 CAPÍTULO III - Do Poder Judiciário  
 SEÇÃO I - Disposições Gerais  
 Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: (EC n. 45/2004)  
 I-o Supremo Tribunal Federal;  
 I-A-o Conselho Nacional de Justiça;  
 II-o Superior Tribunal de Justiça;  
 III-os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;  
 IV-os Tribunais e Juízes do Trabalho;  
 V-os Tribunais e Juízes Eleitorais;  
 VI-os Tribunais e Juízes Militares;  
 VII-os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.  
 § 1o O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.  
 § 2o O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.  
 (BRASIL, 1988).

No âmbito da representação local os vereadores são, por sua natureza, os que têm mais proximidade com os cidadãos, pois os deputados estaduais se encontram em Assembleias Legislativas que, no Brasil, se localizam nas capitais. Os deputados e senadores têm sua lotação em Brasília. Com isso, os vereadores detêm um papel importante e mais próximo aos cidadãos.

Art. 30. Compete aos Municípios: (EC n. 53/2006)

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III-instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV-criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V-organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI-manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII-prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII-promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX-promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(BRASIL, 1988).

Assim, a Câmara de Vereadores é a 'Casa do Povo', a mais próxima do 'Povo', e têm-se ainda que as competências das cidades foram ampliadas pela Constituição Federal de 1988, onde esta trouxe novas atribuições, principalmente, ao que se refere as condições mínimas de bem-estar social. Para a explicitação dessa importância, John Locke, um crítico do poder monocrático, ponderava o Legislativo como aquele que devia ser o órgão Supremo do Estado.

A Câmara de Vereadores é um ator importante na gestão pública municipal, pois além de fiscalizar os atos concernentes ao Executivo, é ela que criará as leis que serão modeladoras da prestação dos serviços públicos municipais. Por exemplo: uma Câmara pode criar uma lei determinando que o tempo máximo para atendimento em um guichê de serviços de trânsito municipal deve ser de 10 minutos. Com isso, o poder Executivo terá que se organizar com estrutura para atender a esta legislação. É a Câmara que vota o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O legislativo compõe-se de representantes escolhidos pelo povo para atuarem em um determinado período, após, voltam para o estado ordinário de súditos, só podendo tomar parte no legislativo mediante nova escolha, novamente pelo povo (LOCKE, 1973, p.101).

Posto nesse âmbito, deve-se vislumbrar os artigos 29 a 31 da Constituição Federal, que determinam quais são as competências da Câmara Municipal e dos vereadores, entre elas as ações de elaboração de Lei Orgânica do Município; fiscalização e julgamento das contas do Poder Executivo municipal com o apoio do Tribunal de Contas, e formular, extinguir e emendar leis sobre assuntos de interesse local, sendo tais leis de sua própria iniciativa, da prefeitura ou dos cidadãos. Vale reforçar a última competência, na qual o foco do trabalho do vereador é assunto de interesse local do município.

CAPÍTULO IV - Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) EC n.1/92, EC n.16/97, EC n. 19/98, EC n. 25/2000 e EC n. 58/2009. (BRASIL, 1988).

A seguir, destaca-se o que a Câmara do Município de Curitiba explicita sobre a atuação dos vereadores:

Pelo contato direto com a comunidade e as entidades que representam a sociedade organizada, o parlamentar avalia as necessidades de caráter local, tais como, saúde, saneamento básico, educação fundamental, moradia, transporte coletivo, uso do solo, coleta de lixo, iluminação pública, sistema viário, entre outras. Os políticos também recebem denúncias e reclamações quanto à prestação dos serviços públicos e buscam, pelos instrumentos competentes, a solução para os problemas e carências nestas áreas. (CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, s/d).

Igualmente observa-se como se publicita essas atribuições pelo TSE:

Na função de legislar sobre a cidade, os vereadores aprovam as leis que regem a vida dos cidadãos, como transporte coletivo, coleta de lixo, manutenção de vias públicas e fiscalização sanitária, dentre outras. No trabalho cotidiano, aprovam ou rejeitam projetos de lei, produzem decretos legislativos, resoluções, indicações, pareceres e requerimentos. (BRASIL, 2016).

Tal atuação pode ser sintetizada no quadro 1.

#### QUADRO 1: AS QUATRO FUNÇÕES PRINCIPAIS DO VEREADOR

FUNÇÃO	EXPLICAÇÃO
Função Legislativa	Consiste em elaborar as leis que são de competência do Município, discutir e votar os projetos que serão transformados em Leis, buscando organizar a vida da comunidade.
Função Fiscalizadora	O vereador tem o poder e o dever de fiscalizar a administração, cuidar da aplicação dos recursos, a observância do orçamento. Também fiscaliza através do pedido de informações.
Função de Assessoramento ao Executivo	Esta função é aplicada às atividades parlamentares de apoio e de discussão das políticas públicas a serem implantadas por programas governamentais, via plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual (poder de emendar, participação da sociedade e a realização de audiências públicas).
Função Julgadora	Câmara tem a função de apreciação das contas públicas dos administradores e da apuração de infrações político-administrativas por parte do Prefeito e dos Vereadores.

Fonte: TRE-AP (2012)

Com essa exposição, objetivou-se apresentar a atuação dos vereadores, onde pode se ponderar que essa atuação se dá em nível municipal, e não se cabe em questões de Estados ou da União como segurança ou saúde pública.

### 3 AS PROMESSAS DESCOLADAS DE CAMPANHAS ELEITORAIS

Essa seção se propõe a explorar muitas das promessas de campanha que são aventadas por candidatos a vereador, o que vai implicar em compromissos descolados das ações que de fato os competem. Promessas essas que podem ser consideradas verdadeiros estelionatos eleitorais. E principalmente no início da campanha televisiva e de rádio - e nos tempos atuais fortemente na internet - é que se tem o início dessas práticas de promessas, que se entende por desproporcionais.

Com o início do Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral (HGPE) no dia 17 de agosto, a campanha eleitoral de 2010 ganhou novos contornos. É quando os candidatos consolidam suas estratégias iniciais e, principalmente, quando começa o “tempo da política” para o eleitor mediano. Para além da discussão dual sobre a importância do horário eleitoral, relacionando-o ou não a uma possível determinação do voto, o HGPE marca o momento em que o eleitor precisa começar a prestar atenção, de fato, na política. Até então, as eleições fazem parte da esfera pública e não necessariamente entra na esfera privada dos cidadãos. (CERVI, 2010, p.12).

Nessa seara, diversos meios de comunicação em massa, como emissoras de televisão e jornais, tomam para si a função de alertar ao cidadão eleitor sobre o que é cabível na realização das promessas feitas pelos candidatos, e para entender as propostas eleitorais, precisa-se desvelar o motivo pelos quais elas existem e são prática eleitoral. Abaixo, exemplo de como o Portal Politize! explica essa temática:

O principal motivo é que as promessas políticas são a forma mais comum de cada candidato apresentar a sua plataforma de governo, ou seja, tudo aquilo que ele planeja realizar quando for eleito. É através das promessas que os candidatos mostram ao eleitor o que pretendem fazer para melhorar a sua cidade, o seu estado ou país. É por esse meio também que o eleitor pode identificar quais pautas cada candidato defende, e se o projeto de governo apresentado tem a ver com os seus interesses (SOUZA, 2016, s/p).

Desta forma, os eleitores se identificam com as promessas, pois essas são as inclinações de resolução de suas mazelas e anseios. E nesse vale tudo para a eleição, visto que as vagas são limitadas e há um grande número de candidatos, o cidadão eleitor ouve, vê e recebe diversos juramentos que intentam melhorar a sua vida. Porém, tais intenções de vereanças podem se traduzir em promessas vazias e impossíveis de serem realizadas, visto que as concretizações delas não dependem do vereador mas, sim, da prefeitura, do Estado e até do município.

Para ilustrar tal viés, a seguir expõe-se uma charge que revela essa ideia de prometer sem compromisso de cumprir.

**FIGURA 1: O ATO DE PROMETER E NÃO CUMPRIR**



Disponível em: <<https://goo.gl/igJ9SB>>. Acesso em 15 mar. 2019.

O jornal curitibano *Gazeta do Povo*, para a eleição de 2016, produziu uma matéria intitulada: “Obras, creches, segurança: candidatos a vereador exageram nas falsas promessas”, de autoria do repórter João Guilherme Frey, que realça alguns pontos dessas promessas indecentes, indo ao encontro de uma matéria do Jornal *O Estado de São Paulo*, intitulada “Conheça promessas inusitadas (e absurdas) de candidatos em 2016”. Tais concepções são sintetizadas no Quadro 2.

#### QUADRO 2: AS FALSAS PROMESSAS DOS CANDIDATOS A VEREADOR

PROMESSA	POR QUE É INEXECUTÁVEL
De reparos no asfalto a viadutos, os candidatos ao parlamento municipal prometem solucionar os problemas da infraestrutura pública	O vereador pode até articular e pressionar a prefeitura a realizar obras na cidade, mas jamais será capaz de contratá-las. A execução de contratos de prestação de serviço e de obras é atribuição do poder Executivo e não do Legislativo.
Equipamentos públicos	A decisão sobre onde serão construídas creches, unidades de saúde, terminais de transporte, entre outros, não depende da palavra dos parlamentares e sim do Poder Executivo.
Gestão eficiente dos serviços municipais	Projetos de lei que tratam da estrutura e funcionamento do Executivo só podem ser de iniciativa do próprio Executivo.
Segurança	Ao redor deste tema orbita uma série de propostas que não podem ser postas em prática por vereadores. O erro mais comum é sugerir o incremento do policiamento - seja das polícias militar ou civil, que são de gestão estadual, ou até mesmo da Guarda Municipal, que é subordinada ao Poder Executivo local. Ainda que o Legislativo possa exercer pressão no gestor municipal, a palavra final sobre a atuação da Guarda é da prefeitura.

Fonte: Frey (2016); Estadão (2016).

Na mesma linha, revela-se a preocupação dos Tribunais Regionais Eleitorais que abrem frente de comunicação alertando os eleitores. Pois além das falsas promessas de campanha, tem-se um novo fenômeno das notícias falsas (*fake news*). Abaixo uma notícia veiculada no Jornal *O Globo*, de forma virtual, em 12 de julho de 2018:

TRE-RJ cria núcleo contra notícias falsas na campanha eleitoral  
RIO - O Tribunal Regional Eleitoral do Rio (TRE-RJ) criou um núcleo de inteligência contra as *fake news* para as eleições de outubro. A equipe também será responsável pela fiscalização da propaganda virtual. Para o presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio (TRE-RJ), desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, a disseminação das notícias falsas e sua potencial influência no processo eleitoral são questões recentes, complexas e que demandam planejamento específico. (CASTRO, 2018).

Dessa forma se apresenta a preocupação em combater as falsas promessas e as falsas notícias. A ideia de trazer algumas matérias de 2016, como forma ilustrativa, é que foi o ano do último pleito com eleições municipais, ressaltando que mesmo em uma era que transborda informações, ainda existem esses tipos de promessas eleitorais. Comprova-se, assim, que os vereadores não podem prometer coisas que não são de sua alçada, como pavimentar a rua ou construir uma creche, pois apesar do vereador ter uma ação influenciadora, essas decisões em seu ponto final são do poder Executivo.

## 4 AS AÇÕES DE FATO DOS VEREADORES EM POLÍTICA URBANA

Uma vez que se explorou a temática de atuação do vereador, e os possíveis descolamentos de promessas com essa atuação, nesse capítulo pretende-se discutir, de fato, quais as contribuições esses representantes podem - e devem - trazer para as políticas urbanas para assim atender o artigo 182 da Constituição Federal e o Estatuto das Cidades. Os artigos expostos na Carta Magna são:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno

desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (BRASIL, 1988).

Neste artigo revela-se o o Plano Diretor, que é a chave para o gerenciamento na cidade. Nessa elaboração, os vereadores têm papel fundamental para a concepção de um plano que faticamente contemple os anseios dos cidadãos eleitores. Abaixo o artigo 40 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

(citação, xxxx)

No artigo 40 determina-se a pluralidade e participação do cidadão na gestão da cidade, como exemplo, em seu ato de constituição ou revisão é assegurado a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população, e os vereadores, como os representantes mais próximos, devem trazê-la para participar desse debate, tendo em vista que esse é um dos documentos em que de fato se tem as definições de políticas urbanas que afetarão a vida de todos na cidade, do mais detentor de posse aos menos favorecidos economicamente. Assim, Alcides Rezende e Ultramar (2007, p. 257) são categóricos em afirmar que “equilibrar os diferentes interesses que se apresentam em cada uma dessas temáticas e garantir a efetiva participação comunitária parece ser o desafio maior da administração pública local”.

A prefeitura de Curitiba/PR assim define seu Plano Diretor:

A Lei do Plano Diretor define a função social da cidade e da propriedade urbana, além de organizar o crescimento e o funcionamento do município. Consiste em um pacto sociopolítico da sociedade em direção a uma cidade mais humana, participativa, inovadora, inclusiva, funcional, sustentável e que ofereça qualidade de vida para a população. Deve apresentar uma visão de futuro para as próximas décadas, orientando o desenvolvimento do município. (CURITIBA, s/d).

Fato que em sua Lei Municipal n. 14.771/2015 dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Curitiba, em seu artigo 9º, ao expor como deve ser efetivado o Sistema de Planejamento Municipal, é categórica em afirmar que estes devem ocorrer por meio da articulação entre os órgãos que integram com a prefeitura, “inclusive a Câmara Municipal de Curitiba, cuja interlocução deverá ocorrer de forma permanente e contínua por meio da Comissão de Urbanismo, Obras Públicas e Tecnologias da Informação”. Assim, interpreta-se, em linhas gerais, que esses são alguns preâmbulos de ação dos vereadores.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este ensaio teórico objetivou revelar o papel de fato dos vereadores nas políticas urbanas, bem como apontar as contradições em propostas eleitorais do cidadão que pleiteia esse cargo durante as campanhas eleitorais, onde muitos os fazem com proposituras que são descoladas do agir do vereador em atribuição de seu mandato.

O intuito foi trazer à luz o descolamento de discurso e realidade, ou seja, o que se promete e como essa promessa pode ser considerada como de inexecutabilidade de realização, podendo comprometer os pleitos eleitorais quando um candidato - ou por má-fé ou por ingenuidade - faz promessas que são impossíveis de serem realizadas, pois fogem da alçada de seu mandato. Por exemplo, a questão de segurança pública, institucionalmente é estadual; e mesmo a Guarda Municipal tem sua atuação original mais voltada à proteção do patrimônio público. Diante disso, o eleitor desavisado pode cair nesse tipo de discurso, e assim ser vítima de um estelionato eleitoral.

Dessa forma, alcançando os objetivos do estudo, e o respondendo, pode-se dizer que o papel de fato dos vereadores nas políticas urbanas, capitaneada pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 182 e 183, bem como a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, são ancorados em base no plano diretor e com as atribuições bem definidas da vereança. As contradições em discursos das campanhas eleitorais são aquelas que levam o eleitor ao erro, sendo combatidas pela mídia, TSE e TREs.

Nesse preâmbulo, de forma ilustrativa, pode-se apresentar Habermas (2012) em sua Teoria do Agir Comunicativo, que traz uma reflexão de quando o discurso é utilizado para o benefício próprio de seu emissor, para o que ele chamou de ação racional instrumental, ou ação estratégica, que é aquela que visa ser justificada por fatos ou ter por base o seu resultado objetivo. Que, nesse caso, é o ganho do pleito.

Tais ações comprometem as políticas urbanas, pois podem culminar em não debate de tais políticas - que são asseguradas no artigo 40 da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. E sem tal prerrogativa de participação, as câmeras de vereadores, segundo Ferreira (1999, p.347), podem se tornar um “cartório homologador da vontade do prefeito e num balcão de negócios”.

Com isso, acredita-se que a difusão de conhecimento sobre a organização e estrutura do Estado brasileiro se faz necessária, visto a imensidão geográfica do país e a necessidade de propagação dos papeis dos gestores públicos, pois subentende-se, que essa é uma possibilidade de fato de políticas urbanas que sejam oriundas do desejo do Povo. Tal ensaio possibilita pesquisas futuras para apreensão empírica dos conceitos e reflexões aqui apresentadas, bem como a possibilidades de estudos futuros que tragam mais distorções, como as demais propostas para cargos eletivos, como deputados, senadores, prefeitos, governadores e presidentes.

## REFERÊNCIAS

ALCIDES REZENDE, Denis; ULTRAMARI, Clovis. Plano diretor e planejamento estratégico municipal: introdução teórico-conceitual. **Revista de Administração Pública-RAP**, v. 41, n. 2, 2007.

ARISTOTÉLES. **Política**. 3 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2017.

BRASIL. **Saiba mais sobre as funções do vereador**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/07/saiba-mais-sobre-as-funcoes-do-vereador>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. **Funcionamento**. Disponível em: <<https://www.cmc.pr.gov.br/funcao.php>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

CASTRO, Juliana. **TRE-RJ cria núcleo contra notícias falsas na campanha eleitoral**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/tre-rj-cria-nucleo-contranoticias-falsas-na-campanha-eleitoral-22877955>>. Acesso em 13 jul. 2018.

CERVI, Emerson Urizzi. O “tempo da política” e distribuição dos recursos partidários: Uma análise do HGPE. **Em Debate**, Belo Horizonte, v.2, n.8, p.12-17, ago. 2010.

CURITIBA. **Plano Diretor 2014-2014**. Disponível em: <<http://www.curitiba.pr.gov.br/planodiretor>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

CURITIBA. **Lei Municipal 14771/2015**. Disponível em: <[http://www.ippuc.org.br/planodiretor2014/arquivos/PD\\_Di%C3%A1rio-Oficial.pdf](http://www.ippuc.org.br/planodiretor2014/arquivos/PD_Di%C3%A1rio-Oficial.pdf)>. Acesso em: 28 nov. 2017.

EMAIS ESTADÃO. **Conheça promessas inusitadas (e absurdas) de candidatos em 2016**. Disponível em: <<http://emais.estadao.com.br/noticias/comportamento,conheca-promessas-inusitadas-e-absurdas-de-candidatos-em-2016,10000077880>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

FERREIRA, Francisco Whitaker. Como abrir caminho das câmaras municipais. **O Município no Século XXI: Cenários e Perspectivas**, CEPAM & Correios, São Paulo, p.345-348, 1999.

FREY, João Guilherme. **Obras, creches, segurança: candidatos a vereador exageram nas falsas promessas**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/eleicoes/2016/obras-creches-seguranca-candidatos-a-vereador-exageram-nas-falsas-promessas-11608f1azrk5f58ekh47l9jt9>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

LOCKE, John. **Coleção os Pensadores**. São Paulo: Editora Abril, 1973.

SOUZA, Isabela. **Estelionato eleitoral é crime?** Disponível em: <<http://www.politize.com.br/estelionato-eleitoral-crime/>>. Acesso em: 28 nov. 2017.